



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA



OFÍCIO Nº 49 /2023\_PME – GAB

Ref. Projeto de Lei com a finalidade de contratação temporária.

Extremoz, 20 de Junho de 2023.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 08/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE.

SENHORES VEREADORES.

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de apresentar-lhes e submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei XXXX/2023, que tem como escopo autorizar a celebração de contratos temporários para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os serviços públicos ofertados pelo poder público à população, assim como os serviços necessários para o funcionamento dos entes públicos, são prestados essencialmente por agentes públicos contratados para estes fins. Porém, diversos são os motivos e situações que demandam uma contratação mais ágil de pessoal para suprir demandas imediatas, e por esta razão os entes públicos utilizam excepcionalmente, a contratação temporária de pessoal, por ser uma ferramenta de recrutamento menos burocrática e consequentemente mais célere até que se finalize um concurso público

Como de resto sabido, a Saúde constitui direito fundamental de todos, tendo matriz e guarida enquanto direito social na Constituição.

No art. 6º da Lei Maior temos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Nessa esteira, o direito à saúde plena é em verdade um corolário do direito à vida. Como visto, na nossa Constituição Federal, se assegura a saúde como um direito fundamental e nos seus artigos 6º e 196 os quais prevê não apenas como um direito do cidadão, mas também em um verdadeiro dever do Estado, do poder público. Nessa ordem de ideias, a saúde por ser um direito umbilicalmente ligado à vida, deve ser entendido num direito de defesa do cidadão, na medida em que muito difícil definirmos aonde



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA**

começa um e termina o outro, impondo uma obrigação estatal de assegurar a sua preservação e fruição. Afinal, a vida sem a saúde básica à sua fruição não pode ser considerada numa existência digna da pessoa<sup>1</sup>.

Assim, a guarida constitucional do direito à saúde, como direitos sociais, direitos de primeira grandeza, são inquestionáveis. E por possuírem tal natureza, depreendem do poder público a obrigação de prestação contínua e ininterrupta.

Nessa senda, recentemente o Município na finalidade precípua de atender a população de Extremoz quanto a Saúde, detinha importante instrumento na implementação de tais direitos aos municípios: celebração de Termo de Colaboração junto à Organização Social, mediante chamada Pública. Ocorre que referidos termos outrora firmados encerram até dia 28/06/2023, somente.

Nessa esteira, necessitando assim o Município tomar todas medidas a garantir a continuidade dos serviços públicos, é que encaminha o presente projeto de Lei a garantir que a total estrutura da Saúde e consequentemente a prestação de serviços públicos que dependiam dos referidos Termos para sua consecução e efetiva prestação, não paralise.

O dever/poder público em fornecer a saúde, como visto, decorre de força e determinação constitucional. Trata-se do princípio da continuidade do serviço público. Nessa linha:

“(...) princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade” (disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interruptao>).

<sup>1</sup> Retiramos de: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340674/direito-a-saude-versus-educacao-qual-deve-prevaler>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA



Assim, é urgente a necessidade de tomadas das medidas necessárias a continuar a prestação do serviço público na saúde no Município de Extremoz. No que diz respeito as condições humanas, materiais para prestação dos serviços, através de quadro de pessoal, há assim, a necessidade de sua contratação, sendo condição indispensável, urgente e necessária para não paralisação de vários programas de atendimento público na área da saúde, inclusive o atendimento emergencial no Hospital Municipal Presidente Café Filho.

Impende sobre o caso o princípio da continuidade do serviço público, o qual, na lição doutrinária temos: o “ (...) princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. Para esse jurista trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p.84 e 706).

Em situações como essas, de urgência, a Constituição prevê em seu art. 37, IX a possibilidade de contratação temporária para atender excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, o citado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, fazendo a ressalva que, para contratação nessa hipótese, que se encontrem presentes três requisitos: a) a previsão expressa em lei; b) a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”; c) o tempo determinado da contratação, assim como a característica temporária da necessidade. No caso em testilha, temos por atendidos, já que ao longo dessa Justificativa mostrou-se o imperativo da contratação de pessoal fazer frente a prestação de serviços públicos da saúde, direitos sociais e garantia fundamentais do cidadãos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA**

Desse modo, esperamos poder contar com a aprovação da matéria e, conseqüentemente, com a identidade de objetivos, o que sem dúvida determinou a todos nós, Poder Executivo e Legislativo, que tivéssemos a prerrogativa de cuidar do interesse de nossa comunidade, entendendo perfeitamente e tecnicamente viável o Projeto de Lei posto em discussão.

Com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara Municipal seja favorável ao referido Projeto de Lei e aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossos cordiais saudações a Vossa Excelência e aos demais Pares.

Atenciosamente,

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita de Extremoz



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA



A Sua Excelência a Senhora:

**DAMARES DE SALES**

**Presidenta da Câmara Municipal**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 082/2023 – GAB.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 100, § 4º e art. 10º, IV e 17, II da Lei Orgânica do Município apresenta o seguinte Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal ficam autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado de até 12 (doze) meses, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos desta Lei:

I – Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do ANEXO I desta Lei;

II - Necessidade de implantação de serviço inadiável na área da Saúde, especialmente para preservar a continuidade do serviço público decorrente da chamada Pública, Organização Social através de Termo de Colaboração, as quais distratadas;

III – Necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público para prestação de serviços essenciais na área de saúde.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta lei poderão ser admitidos servidores nos respectivos quantitativos, cargos e remunerações conforme previsto no ANEXO I.

Art. 4º Fica disciplinado o regime jurídico dos servidores contratados temporariamente, pela Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, para atender a situações de excepcional interesse público municipal, na forma autorizada pela Constituição Federal, art. 37, inc. IX.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 5º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Art. 6º A contratação será feita por tempo determinado de até 12 (doze) meses, observados os seguintes prazos máximos; a partir de 30 de Junho de 2023 até 30 de junho de 2024, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a necessidade da continuidade e manutenção dos serviços.

§ 1º Nos casos de extrema relevância e urgência, devidamente fundamentados, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, por igual prazo;

§ 2º O recrutamento dos contratados será feito mediante processo seletivo simplificado, observada a ampla divulgação.

Art. 7º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 8º O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de contribuição do pessoal sob o regime de contrato temporário é atestado pelo Ministério Público Estadual, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado, única e exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 9º A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre o Município de Extremoz e o Contratado, que dentre as cláusulas deverão constar, no mínimo, prazo, início e término da vigência, carga horária e remuneração.

Art. 10 O contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, atendendo a conveniência da Administração;

Parágrafo único: as hipóteses descritas nos incisos II e III prescindem o prazo de comunicação prévia.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita de Extremoz



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
GABINETE DA PREFEITA  
Anexo I



CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANT.	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES	VALOR UNITÁRIO RS**
MÉDICO CARDIOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	Realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica	RS 14.000,00
MÉDICO PSIQUIATRA CAPS	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 15.000,00
MÉDICO PSIQUIATRA CEME	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 14.000,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGIS	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 14.000,00
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 14.000,00
MÉDICO DERMATOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 14.000,00
MÉDICO NEUROLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade		RS 14.000,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Aplicar os conhecimentos de medicina na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças do corpo • Efetuar exames médicos, fazer diagnóstico, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva.	RS 14.000,00
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Aplicar as leis e regulamentos de saúde pública, para salvar e promover a saúde da coletividade.	RS 14.000,00
MÉDICO PEDIATRA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Aplicar os conhecimentos de medicina na prevenção, diagnóstico	RS 14.000,00
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Efetuar exames médicos, fazer diagnóstico, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina	RS 14.000,00
MÉDICO ORTOPEDISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Efetuar exames médicos, fazer diagnóstico, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças	RS 14.000,00
MÉDICO INFECTOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Aplicar as leis e regulamentos de saúde pública, para salvar e promover a saúde da	RS 14.000,00
MÉDICO ANGIOLOGISTA	20 HORAS SEMANAIS	1	Residência na especialidade	• Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de	RS 14.000,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL - ESF	40 HORAS SEMANAIS	14	Graduação em medicina		RS 14.000,00
TOTAL		28			

\* Valor pago por plantão

\*\* Valor conforme pesquisa de mercado

JUSSARA SALES DE SOUZA

Prefeita de Extremoz



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz

**ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO REFERENTE  
CRIAÇÃO DOS CARGOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE.**

A Consultoria Contábil da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, a pedido da Prefeita Municipal, e encaminhado pela Procuradoria Geral Municipal - PGM, procedeu o estudo do impacto financeiro e orçamentário referente ao Projeto de Lei Municipal Nº 82/2023, que autoriza a celebração de 28 contratos temporários para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A *Priori* o estudo do impacto financeiro e orçamentário deve iniciar com a análise da situação de despesas com pessoal, adotando o Relatório de Gestão Fiscal/RGF, referente ao 1º Quadrimestre de 2023<sup>1</sup>, quando constatou o índice de comprometimento da DTP frente a RCL abaixo do limite de alerta permitido, ou seja, 46,54%. Portanto, não ensejando em vedações da LRF.

No cumprimento das atribuições estabelecidas, e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**1- PARÂMETROS E PREMISSAS UTILIZADAS:**

Para o cálculo da estimativa de impacto junto a Despesa de Pessoal, faz-se as seguintes considerações:

1. Foram considerados para efeito de cálculo o vencimento dos cargos públicos;
2. Das vantagens constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, foram consideradas para efeito de cálculo, apenas:

<sup>1</sup> Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Extremoz/RN no dia 31/05/2023. Edição 2950. Disponível: <https://extremoz.rn.gov.br/diario-oficial/diario-oficial-2023/>





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

2.1 A gratificação natalina: correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, presente;

2.2 O Adicional de Férias: correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

3. Foram considerados para os cálculo das contribuições, referente as obrigações patronais do Município junto ao Regime Geral de Previdência Social referentes aos cargos comissionados, contratos de prestação de serviços e contratos por tempo determinado, o que dispõem os incisos I e inciso II alínea b, do Art. 22 da Lei n e 8.212/91 , que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o seu plano de custeio, as quais estabelecem: a aplicação de percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho; bem como, o percentual 2% sobre essas mesmas remunerações para fins de financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

CARGO/FUNÇÃO	QUANT.	CARGA HORÁRIA/MÊS	VENCIMENTO/MÊS
MÉDICO CARDIOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO PSIQUIATRA CAPS	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO PSIQUIATRA CEME	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO DERMATOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO NEUROLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO PEDIATRA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO GASTROENTEREÓLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO ORTOPEDISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO INFECTOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO ANGIOLOGISTA	1	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 12.000,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL - ESF	14	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 14.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 364.000,00</b>

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
Vencimento/Salário	R\$ 364.000,00	R\$ 364.000,00	R\$ 364.000,00
13º Salário (8,33%)	R\$ 30.321,20	R\$ 30.321,20	R\$ 30.321,20



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

1/3 de Férias (2,77%)	R\$ 10.082,80	R\$ 10.082,80	R\$ 10.082,80
Contribuição Patronal ao RGPS (22%)	R\$ 80.080,00	R\$ 80.080,00	R\$ 80.080,00
(-) IRRF sobre Remuneração	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>IMPACTO MENSAL NA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>
<b>IMPACTO ANUAL NA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 2.422.420,00</b>	<b>R\$ 5.813.808,00</b>	<b>R\$ 5.813.808,00</b>

4. Foram considerados para os cálculos os parâmetros macroeconômicos utilizados no Demonstrativo das Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

<b>ÍNDICES MACROECONÔMICOS</b>			
<b>Discriminação</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80%	3,20%	3,00%

Fonte: Relatório FOCUS, PLDO União 2023, Secretaria de Estado da Tributação/RN e PLDO RN 2023 – Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças/RN.

<b>IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO PARA O PERIODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2023 - VALORES ESTIMATIVOS</b>							
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
RCL 3º Quad./22 Poder Executivo, realizada no período de janeiro a dezembro de 2022.	DTP 3º Quad./22 Poder Executivo, executado no período de janeiro a dezembro de 2022.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./22, no período de janeiro a dezembro de 2022.	Estimativa de impacto junto a Despesa de Pessoal período de agosto a dezembro de 2023.	RCL 3º Quad./23 Poder Executivo, estimada para o período de janeiro a dezembro de 2023.	DTP 3º Quad./23 Poder Executivo, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2023.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./23, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2023.	Aumento (diminuição) % da despesa com Pessoal em relação Receita Corrente Líquida (pontos Percentuais) de 2022 para 2023.
R\$	R\$	%	R\$	R\$	R\$	%	%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

141.668.348,08	65.929.008,72	46,54	2.422.420,00	147.051.745,30 <sup>2</sup>	70.856.731,05 <sup>3</sup>	48,18	1,64
----------------	---------------	-------	--------------	-----------------------------	----------------------------	-------	------

Observa-se no quadro acima; para o exercício de 2023, a utilização do índice de inflação com base no IPCA, estabelecida pelo Banco Central, cuja meta é de 3,80%. Utilizamos para a Receita Corrente Líquida, bem como para projeção da Despesa Total com Pessoal, como referência para recomposição salarial dos servidores municipais.

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO PARA O PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 - VALORES ESTIMATIVOS**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
RCL 3º Quad./23 Poder Executivo, estimada para o período de janeiro a dezembro de 2023.	DTP 3º Quad./23 Poder Executivo, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2023.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./23, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2023.	Estimativa de impacto junto a Despesa de Pessoal período de janeiro a dezembro de 2024.	RCL 3º Quad./24 Poder Executivo, estimada para o período de janeiro a dezembro de 2024.	DTP 3º Quad./24 Poder Executivo, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2024.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./24, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2024.	Aumento (Diminuição) % da despesa com Pessoal em relação Receita Corrente Líquida (pontos Percentuais) de 2023 para 2024.
R\$	R\$	%	R\$	R\$	R\$	%	%
147.051.745,30	70.856.731,05	48,18	5.813.808,00	151.757.401,14 <sup>4</sup>	76.515.534,44 <sup>5</sup>	50,41	2,23

Observa-se no quadro acima; para o exercício de 2024, a utilização do índice de inflação com base no IPCA, estabelecida pelo Banco Central, cuja meta é de 3,20%. Utilizamos para a Receita Corrente Líquida, bem como para projeção da Despesa Total com Pessoal, como referência para recomposição salarial dos servidores municipais.

<sup>2</sup> E = A + IPCA (3,80%)

<sup>3</sup> F = B + IPCA (3,80%) + D 2023

<sup>4</sup> E = A + IPCA (3,20%)

<sup>5</sup> F = B + IPCA (3,20%) + D 2024 – D 2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO PARA O PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025 - VALORES ESTIMATIVOS**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
RCL 3º Quad./24 Poder Executivo, estimada para o período de janeiro a dezembro de 2024.	DTP 3º Quad./24 Poder Executivo, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2024.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./24, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2024.	Estimativa de impacto junto a Despesa de Pessoal período de janeiro a dezembro de 2025.	RCL 3º Quad./25 Poder Executivo, estimada para o período de janeiro a dezembro de 2025.	DTP 3º Quad./25 Poder Executivo, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2025.	DTP em relação a RCL- 3º Quad./25, estimado para o período de janeiro a dezembro de 2025.	Aumento (Diminuição) % da despesa com Pessoal em relação Receita Corrente Líquida (pontos Percentuais) de 2024 para 2025.
RS	RS	%	RS	RS	RS	%	%
151.757.401,14	76.515.534,44	50,41	5.813.808,00	156.310.123,17 <sup>6</sup>	78.811.000,47 <sup>7</sup>	50,41	0,00

Observa-se no quadro acima; para o exercício de 2025, a utilização do índice de inflação com base no IPCA, estabelecida pelo Banco Central, cuja meta é de 3,00%. Utilizamos para a Receita Corrente Líquida, bem como para projeção da Despesa Total com Pessoal, como referência para recomposição salarial dos servidores municipais.

As tabelas acima apontam para um inaudível aumento nos gastos com pessoal para os exercícios 2023 e 2024, e inexistente para o exercício 2025.

As fontes de recursos para o custeio, permanece as mesmas como por exemplo: FPM, ICMS, Tributos Municipais, e outras receitas.

Importante ressaltar que o município de Extremoz, foi o terceiro do país com maior crescimento populacional entre 2010 e 2022, de acordo com dados do Censo 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

<sup>6</sup> E = A + IPCA (3,00%)

<sup>7</sup> F = B + IPCA (3,00%)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

Estatística (IBGE). No período de 12 anos, a cidade potiguar mais que dobrou o tamanho da sua população, passando de 24.569 habitantes para 61.571 moradores - ou seja, 37.002 moradores a mais, que representam um crescimento de 150,6%.<sup>8</sup>

A Decisão Normativa - TCU N° 205, de 4 de julho de 2023, aprovou, para o exercício de 2023, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981. Onde o Município de Extremoz migrou de coeficiente passando de 1.4 para 2.4, ensejando no aumento estimado de R\$ 1.500.000,00 por mês.

## 2- ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

A estimativa do impacto orçamentário demonstra o montante total necessário, em termos de dotação orçamentária, para arcar com a despesa no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, conforme determina o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com essa finalidade, o Impacto Orçamentário Total está demonstrado na seguinte tabela:

ITEM	2023	2024	2025
Impacto Orçamentário	R\$ 2.422.420,00	R\$ 5.813.808,00	R\$ 5.813.808,00

Em termos práticos, a tabela acima demonstra quanto do orçamento será consumido em cada um dos anos analisados caso a despesa seja implementada nos termos da solicitação deste estudo.

## 3- ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO:

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/06/28/censo-2022-populacao-de-extremoz-aumenta-150percent-e-chega-a-61571-pessoas-aponta-ibge.ghtml>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

A estimativa do impacto financeiro objetiva demonstrar o montante total necessário, em termos de recursos financeiros, para arcar com a despesa no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, conforme determina o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em geral, a estimativa financeira desconta do impacto orçamentário os valores que ingressarão orçamentariamente aos cofres públicos em virtude da realização da despesa (IRRF), de modo que o impacto financeiro demonstre o valor a ser efetivamente desembolsado pela Administração.

No caso analisado, e adotando uma postura conservadora, optamos em manter os valores para o impacto financeiro:

ITEM	2023	2024	2025
Impacto Orçamentário	R\$ 2.422.420,00	R\$ 5.813.808,00	R\$ 5.813.808,00
(-) Retorno Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Impacto Financeiro	R\$ 2.422.420,00	R\$ 5.813.808,00	R\$ 5.813.808,00

**4- ESTIMATIVA DO IMPACTO NAS METAS FISCAIS:**

A LC nº 101/2000 trata dos efeitos da geração de despesa obrigatória de caráter continuado sobre as metas fiscais no art. 17 e seus parágrafos, determinando, inclusive, que os atos que acarretarem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão estar acompanhados da demonstração de que não afetarão as metas fiscais do Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, considerando que a despesa pretendida se trata efetivamente de uma despesa primária e de que não foram indicadas medidas de compensação, temos que as metas fiscais de Resultado Primário serão afetadas negativamente nos montantes estimados conforme o seguinte quadro:

ESTIMATIVA DO IMPACTO NO RESULTADO PRIMÁRIO			
ITEM	2023	2024	2025
Resultado Primário	-R\$ 3.779.747,49	-R\$ 3.968.734,86	-R\$ 4.167.171,61
Varição da Receita Primária	R\$ -	R\$ -	R\$ -



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz

(-) Variação da Despesa Primária	R\$ 2.422.420,00	R\$ 5.813.808,00	R\$ 5.813.808,00
(=) Resultado Primário Ajustado	-R\$ 6.202.167,49	-R\$ 9.782.542,86	-R\$ 9.980.979,61

No que diz respeito à meta fiscal de endividamento, representada pela Dívida Consolidada e pela Dívida Fiscal Líquida, a despesa em estudo não tem potencial de afetar esses indicadores fiscais.

As medidas de compensação que iremos adotar será limitação de empenho das outras despesas correntes, bem como atuar com celeridade na recuperação de créditos junto a fazenda tributária, e intensificar com campanhas a conscientização da população nos pagamentos dos seus impostos.

Aliado a essas medidas, temos o aumento significativo do repasse do FPM, que passará a compor os cofres públicos nesse mês de julho/2023.

**5- ESTIMATIVA DO IMPACTO NA DESPESA COM PESSOAL E NO INDICE DE PESSOAL:**

O art. 21 da LC nº 101/2000 estabelece regras quanto ao controle da despesa com pessoal, em especial a exigência da apresentação de estudo estimativo do impacto orçamentário-financeiro e do impacto sobre as metas fiscais, da indicação dos recursos para a cobertura da DOCC e das medidas de compensação, se existirem.

Nesse sentido, estimamos o impacto sobre a Despesa Total com Pessoal:

IMPACTO NA DESPESA COM PESSOAL			
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
Vencimento/Salário	R\$ 364.000,00	R\$ 364.000,00	R\$ 364.000,00
13º Salário (8,33%)	R\$ 30.321,20	R\$ 30.321,20	R\$ 30.321,20
1/3 de Férias (2,77%)	R\$ 10.082,80	R\$ 10.082,80	R\$ 10.082,80
Contribuição Patronal ao RGPS (22%)	R\$ 80.080,00	R\$ 80.080,00	R\$ 80.080,00
(-) IRRF sobre Remuneração	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>IMPACTO MENSAL NA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>	<b>R\$ 484.484,00</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Extremoz

IMPACTO ANUAL NA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 2.422.420,00	R\$ 5.813.808,00	R\$ 5.813.808,00
---	------------------	------------------	------------------

**6- SOBRE A DOTAÇÃO PARA DESPESA COM PESSOAL EXISTENTE:**

De acordo com o inciso II do art. 16 da LC nº 101/2000, um dos requisitos que deve ser atendido pelo ato que criar, expandir ou aperfeiçoar ação de governo mediante DOCC é o de estar acompanhado de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Com o propósito de auxiliar a análise, cuja responsabilidade é exclusiva do Ordenador da Despesa, sem, contudo, esgotá-la, apresentamos o Quadro abaixo a situação atual consolidada das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

IMPACTO SOBRE A DOTAÇÃO DE PESSOAL	
ANO	2023
Mês de referência	04/2023
Dotação Fixada	R\$ 63.809.301,00
(+) Créditos Adicionais	R\$ 0,00
(=) Dotação Atualizada	R\$ 62.537.424,48
(-) Valor Empenhado	R\$ 54.277.768,92
(-) Valor a Empenhar	R\$ 0,00
(=) Dotação Disponível	R\$ 8.259.655,56
(-) Impacto Orçamentário	R\$ 2.422.420,00
(=) Impacto sobre a Dotação Existente	R\$ 2.422.420,00

É possível verificar a existência de dotação orçamentária suficiente. Caso contrário, informamos, outrossim, que conforme a Lei Municipal que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Extremoz, para o exercício financeiro de 2023, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

**7- CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Este estudo tem caráter estimativo e considera como verdadeiras as informações fornecidas por terceiros e, por isso, os valores estimados não podem ser tidos como definitivos, sendo que eventuais alterações conjunturais podem afetar significativamente os valores efetivamente observados.

Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, não tem o condão, em nem poderia ter, de opinar sobre a possibilidade de se efetivar ou não a despesa, decisão que é de única e exclusiva responsabilidade da Administração Municipal.

O que ocorre é que a administração pública, além de observar a Lei, tem que ter planejamento. Quando a Constituição exige a autorização específica na LDO, o seu objetivo é o de fazer com que o administrador público preveja os seus atos, principalmente, aqueles que acarretem aumento de despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta, dentre outros, o art. 169 da Constituição Federal, dispondo sobre os limites máximos de despesas com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação. Reforça a necessidade de observância do disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal (previsão na LDO), além de criar, em seu art. 17, a denominada despesa de caráter continuado, na qual se encaixa perfeitamente a despesa com pessoal, vez que é despesa corrente derivada de lei, que fixa, para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em síntese, depreende-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que este tipo de despesa (obrigatória de caráter continuado) deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deve também estar acompanhada da comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

Hoje, não mais se busca o equilíbrio orçamentário formal, mas, sim, o equilíbrio amplo das finanças públicas, como ressalta Marcos Nóbrega (2002:32), ao analisar a LRF e o princípio do equilíbrio:

*“O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesa.*

*Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada.*

*O art. 21 da LRF decretou nulidade absoluta, juris et de jure, dos atos que criem despesa com pessoal sem a observância das exigências previstas em seus arts. 16 e 17 e nos arts. 37, XIII, e 169, §1º, ambos da Constituição.*

*Com estes conceitos, percebe-se que o intuito do legislador não fora o de criar mais um mecanismo para burocratizar e emperrar os processos de contratação na administração pública, mas sim o de impedir que os administradores criem, expandem ou aperfeiçoem ações em detrimento da manutenção de outras já existentes.”*

Nota-se o cuidado, novamente, de garantir uma situação de solvência financeira em relação às despesas. Por exemplo, quando se exige demonstração e não somente indicação, espera-se que o ordenador comprove realmente que aquele gasto é viável e não afetará o equilíbrio financeiro.

À sua consideração, é a informação.

Extremoz/RN, 17 de julho de 2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Extremoz**

FELIPE ALBUQUERQUE DE BULHÕES  
Assinado de forma digital por  
FELIPE ALBUQUERQUE DE  
BULHÕES:04683950405  
Dados: 2023.07.21 21:40:46  
-03'00"

**FELIPE ALBUQUERQUE DE BULHÕES**

**Consultor Contábil**

**CRC/RN nº 007772/O-6**